

Art. 1º Fica revogado o Decreto Estadual nº 41.287, de 24 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 27 de julho de 2015.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de dezembro de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 46.092, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO ESTADUAL DE ESPORTE E LAZER, DEFINE SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 107 da Constituição Estadual, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1101-2739/2015,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual de Esporte e Lazer é órgão de deliberação coletiva de caráter normativo e consultivo, tendo por objetivo buscar o desenvolvimento de programas que promovam a massificação planejada da atividade física, do esporte e do lazer para toda a população, bem como a melhoria do padrão de organização, gestão, qualidade e transparência do esporte e lazer na esfera estadual, vinculando-se administrativamente à Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Esporte e Lazer compete:

I – manifestar-se sobre matéria relacionada ao esporte;

II – apreciar projetos e sugerir ações advindas das políticas públicas para desenvolvimento do esporte e lazer;

III – zelar pelo fiel cumprimento da legislação sobre o esporte;

IV – dirimir os conflitos de atribuições entre as entidades de administração e prática esportiva;

V – apreciar previamente o calendário estadual de atividades esportivas;

VI – acompanhar a aplicação dos recursos destinados a atividades esportivas;

VII – apreciar e emitir pareceres técnicos sobre o Plano Estadual do Esporte;

VIII – aprovar o cadastro de entidades de administração e prática esportivas;

IX – emitir pareceres e recomendações sobre questões esportivas estaduais;

X – sugerir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática esportiva;

XI – estimular a formação dos Conselhos Municipais de Esporte;

XII – emitir pareceres sobre as instalações esportivas construídas;

XIII – incentivar, prioritariamente, os esportes de identidade regional;

XIV – opinar, quando consultado, sobre a concessão de auxílio e recursos às entidades e associações esportivas sediadas no Estado;

XV – acompanhar, juntamente com a Ouvidoria deste órgão, as reivindicações e os reclamos da sociedade;

XVI – elaborar e aprovar, em reunião plenária, o Regimento Interno do Conselho;

XVII – propor a adoção de medidas com vistas a assegurar a observância dos princípios da ética desportiva; e

XVIII – opinar, quando consultado, sobre contratos ou convênios entre o setor público e o setor privado que prestam serviços relativos ao esporte e lazer no âmbito estadual.

Art. 3º O Conselho Estadual de Esporte e Lazer será constituído de 15 (quinze) membros efetivos, e seus respectivos suplentes, conforme discriminação abaixo:

I – o Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, considerado membro nato;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação, vinculado ao esporte educacional;

IV – 01 (um) representante do Poder Legislativo Estadual;

V – 01 (um) representante da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA;

VI – 01 (um) representante do esporte educacional;

VII – 01 (um) representante das Instituições Esportivas Profissionais de Alagoas;

VIII – 01 (um) representante das Instituições Esportivas Amadoras de Alagoas;

IX – 01 (um) representante das pessoas portadoras de deficiência;

X – 01 (um) representante das Associações Comunitárias;

XI – 01 (um) representante dos Cronistas Desportivos do Estado de Alagoas;

XII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física – CREF;

XIII – 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior existentes no Estado de Alagoas que tenham o Curso de Educação Física; e

XIV – 01 (um) representante de atletas beneficiados pelo Programa Bolsa Atleta estadual.

§ 1º Os membros aludidos no inciso II deste artigo e seus suplentes serão indicados pela Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, e os membros constantes nos incisos III a XIV e seus suplentes serão indicados pelas instituições que representam, para posterior nomeação pelo Governador do Estado.

§ 2º O Secretário de Estado do Esporte, Lazer e Juventude presidirá o Conselho Estadual de Esporte e Lazer e o Vice-Presidente será escolhido em votação aberta pelo voto da maioria absoluta dos membros do Conselho, na primeira sessão que se seguir à posse, cujo nome será encaminhado para posterior nomeação pelo Governador do Estado.

§ 3º Na ausência ou impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente, o Conselho Estadual de Esporte e Lazer será presidido por um dos seus membros, designado pelo plenário.

§ 4º Somente será admitida a participação no Conselho Estadual de Esporte e Lazer de representantes cujas instituições estejam juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 5º Os membros do Conselho poderão ser substituídos mediante solicitação do segmento que representa ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho, que encaminhará a decisão ao Governador do Estado.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º O mandato de membro do Conselho será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência a 03 (três) sessões consecutivas, sem pedido de licença, ou a 05 (cinco) sessões intercaladas.

§ 2º Expirado o prazo do mandato, as atividades do Conselho Estadual de Esporte e Lazer não sofrerão interrupção, permanecendo os componentes no exercício até a nomeação e posse do novo Conselho.

Art. 5º O Conselho Estadual de Esporte e Lazer poderá constituir comissões integradas por, no mínimo, um de seus membros e por representantes de órgãos e entidades diretamente relacionadas ao tema a ser discutido.

Parágrafo único. Caberá à Presidência do Conselho Estadual de Esporte e Lazer estabelecer a composição das comissões, bem como convidar os órgãos e as entidades a indicarem seus representantes.

Art. 6º As funções de membro do Conselho, bem como de suas comissões, não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 7º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação, encaminhando-o para aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Os serviços de apoio administrativo às atividades do Conselho serão prestados pelas unidades e pelos servidores da Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude, indicados pelo Titular da Pasta.

Art. 9º Sempre que for entendido conveniente, podem ser convocadas para participarem em reuniões outras entidades ou indivíduos que não integrem a composição do Conselho, sem direito a voto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Estadual nº 2.710, de 26 de julho de 2005.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de dezembro de 2015, 199º da Emancipação Política e 127º da República.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

DECRETO Nº 46.093, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

À NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 3º E À ALÍNEA D DO INCISO II DO § 6º DO ART. 5º DA LEI ESTADUAL Nº 6.938, DE 05 DE JUNHO DE 2008, QUE CRIA O FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FEHIS E INSTITUI O CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CGFEHIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 107 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto no art. 58 da Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, e o que mais consta do processo administrativo nº 3300-1034/2015,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º e a alínea d do inciso II do § 6º do art. 5º da Lei Estadual nº 6.938, de 05 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto de forma paritária por: